



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 890473/2014

Decisão n.º 044.2015.CPL.1007726.2014.42325

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **SIMPLIFIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ N.º 01.363.939/0001-83, REPRESENTADA PELA SENHORA **ALINE ALVES**, EM **06 DE AGOSTO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da peça apresentada pela empresa **SIMPLIFIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.363.939/0001-83, representada pela Senhora **ALINE ALVES**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares diversos, LANDESK, WINDOWS SERVER 2012 R2, e ADOBE Creative Cloud, incluindo suporte técnico, garantia e atualizações, visando atender das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Licitação, em 06 de agosto de 2015, o pedido de esclarecimento formulado aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2015-CPL/MP/PGJ, colhido pela empresa **SIMPLIFIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.363.939/0001-83, representada pela Senhora **ALINE ALVES**, solicitando esclarecimento quanto a dispositivo específico do Edital, nos termos abaixo, *ipsis verbis*:

Bom dia,
De acordo com o item 5 – LICENÇA DE SOFTWARE DE EDIÇÃO DE ADOBE CREATIVE CLOUD,
Gostaria de saber se são licenças novas? Ou seria licenças subscription?
No aguardo.
Obrigada.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.1 e 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. **Até o dia 11/08/2015, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **fac-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 10/08/2015, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação ocorrerá em 14/08/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva do prazo para apresentação de pedido de esclarecimento ao Edital, 3 (três) dias úteis, até o dia 10/08/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá algum possível participante solicitar esclarecimentos referente ao ato convocatório.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua dúvida, encaminhando-a ao e-mail institucional em 06/08/2015, às 10h.9min.. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 4ª edição, 1ª tiragem, 2011, págs. 613/614.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspecto técnico pontual bem definido. Portanto, foi submetida à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

3.1. DO ASPECTO TÉCNICO DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada refere-se puramente quanto a aspecto pontual apresentado no instrumento convocatório, mais especificamente quantos ao Item 5 - **LICENÇA DE SOFTWARE DE EDIÇÃO ADOBE CREATIVE CLOUD**.

O esclarecimento foi submetido ao exame da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste *Parquet*, tendo se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

Senhores membros da CPL,

As licenças de Adobe deverão ser novas. Será primeira compra na modalidade de licença sw de uso anual.

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto e simples, o pronunciamento do setor interessado restou por respondê-la pontual e claramente.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

Ex positis, recebo a solicitação feita pela empresa **SIMPLIFIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.363.939/0001-83, representada pela Senhora **ALINE ALVES**, e dela conheço, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor técnico, resta patente que a presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 10 de agosto de 2015.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria 0976/2015/SUBADM